

adro e objectos do culto, e um campo no lugar do Assento, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 18:127

Convindo proceder à organização do Tesouro de Arte Sacra na cidade de Braga, a fim de ser evitada a dispersão dos objectos daquele género de considerável valor artístico ali existentes;

Ouvido o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição, funcionando como Conselho Superior de Belas Artes; e,

Atendendo a que ao Cabido da Sé de Braga já compete a mais valiosa colecção de tais preciosidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado em Braga o Tesouro de Arte Sacra, que ficará a cargo do Cabido da Sé, o qual proverá às despesas de pessoal e material.

Art. 2.º Além dos objectos de valor constantes de cédencia feita ao dito Cabido pela portaria n.º 5:872, de 21 de Janeiro de 1929, poderão fazer parte do Museu de Arte Sacra da cidade de Braga todos os objectos do mesmo valor em poder de particulares que venham a ser-lhe confiados ou entregues.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força do lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordetiro Ramos — Henrique Lethares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:128

Estando já a funcionar a secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, é da maior conveniência, e até de necessidade, que possua um regulamento interno; e por isso

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, e para todos os efeitos considerado em vigor desde esta data, o regulamento interno da secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, regulamento que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento interno da secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português

CAPÍTULO I

Seus fins

Artigo 1.º A secção feminina de Lisboa do Instituto do Professorado Primário Oficial Português tem a sua sede em Lisboa e é destinada a receber, proteger e educar profissionalmente em regime de internato, preparando para a vida social, as filhas órfãs dos professores das escolas primárias e normais primárias, as filhas órfãs dos inspectores primários, as filhas dos professores primários das localidades onde a instrução média e superior se não ministre o ajuda, quando as condições de acomodação o permitirem, as filhas de quaisquer professores primários que prestem serviço nas escolas dirigidas e fiscalizadas pelo Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º À secção compete dirigir as suas educandas, de modo que possam no futuro angariar honestamente os meios de subsistência e acompanhá-las há, depois de saírem do Instituto, procurando dar-lhes colocação de harmonia com as suas aptidões, tanto quanto possível nos lugares da própria secção ou em estabelecimentos oficiais e particulares de reconhecida respeitabilidade.

Art. 3.º A secção não perderá nunca de vista que a instrução e educação ministradas se destinam a indivíduos do sexo feminino, devendo em tudo ser próprias deste sexo.

CAPÍTULO II

Administração e direcção

Art. 4.º A secção feminina tem o seguinte pessoal efectivo: uma professora de economia doméstica, uma professora de costura e corte, uma professora primária auxiliar, uma professora de francês teórico e prático, professoras prefeitas (uma por cada grupo de 40 alunas), uma médica, uma enfermeira e uma servente.

§ único. Das três primeiras professoras indicadas neste artigo, uma desempenhará as funções de directora e outra as de sub-directora.

Art. 5.º A administração e direcção da secção feminina são confiadas apenas a pessoas do sexo feminino.

Art. 6.º A secção tem vida independente, a sua administração é autónoma e reside no respectivo conselho administrativo, que prestará contas ao Conselho Superior de Finanças, regulando-se pelas disposições legais applicáveis actualmente ao ensino secundário.

Art. 7.º A secção feminina é um estabelecimento de beneficência subordinado ao Ministério da Instrução Pública, gozando de todas as regalias concedidas por lei aos estabelecimentos da mesma natureza e estando a sua correspondência oficial isenta de franquia.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pela directora, que será a presidente, pela sub-directora, que será a tesoureira, e pela secretária, que é a prefeita mais antiga.

Art. 9.º Compete ao conselho administrativo :

- a) Arrecadar todas as receitas destinadas à secção;
- b) Superintender em toda a administração económica;
- c) Aceitar legados de imóveis, móveis (papéis de crédito, dinheiro ou quaisquer outros) e administrá-los de modo a obter deles o maior rendimento;
- d) Reunir mensalmente para conferência e aprovação de contas e autorizar os pagamentos;
- e) Reunir, em 30 de Junho de cada ano, para conferência dos valores existentes em cofre e verificação da conta geral da gerência, a qual será enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior de Finanças, e por cópia à 10.ª Repartição Geral de Contabilidade.

Art. 10.º As receitas da secção não poderão ser desviadas do objectivo a que se destinam e serão distribuídas pelos seguintes capítulos :

- 1.º Alimentação das alunas e pessoal interno;
- 2.º Aquisição de mobiliário para a secção e de artigos para o refeitório e cozinha;
- 3.º Aquisição de artigos para os dormitórios;
- 4.º Aquisição de artigos destinados à manufactura de toda a roupa da secção, uniformes, enxovais e consertos de roupa das alunas pensionistas;
- 5.º Expediente;
- 6.º Mensalidades do pessoal assalariado para a cozinha, costura e outros serviços indispensáveis;
- 7.º Obras urgentes, melhoramentos das condições higiénicas do edificio, reparações de material existente e sua conservação;
- 8.º Material e medicamentos para a enfermaria;
- 9.º Iluminação e água;
- 10.º Serviço de limpeza.

Art. 11.º Os saldos das receitas destinadas à manutenção da secção transitam para o ano seguinte.

Art. 12.º Os membros do Conselho Administrativo só podem eximir-se à responsabilidade do levantamento de fundos, dos pagamentos feitos ou das deliberações tomadas nas respectivas reuniões, quando a elas não tenham assistido por estarem legalmente impedidos e desde que, na primeira sessão a que assistam, justifiquem a sua não comparência.

Art. 13.º Constituem receitas da secção :

- a) O desconto mensal a que se referem os artigos 1.º e 2.º da lei n.º 1:486, de 2 de Novembro de 1923;
- b) As mensalidades das alunas porcionistas;
- c) A dotação consignada no orçamento do Ministério da Instrução Pública;
- d) Os juros de inscrições ou outros papéis de crédito que lhe sejam doados;
- e) Os donativos em dinheiro;

f) Quaisquer receitas extraordinárias de bens móveis ou imóveis, papéis de crédito, dinheiro, etc.

CAPÍTULO III

Pessoal da secção

Art. 14.º O pessoal da secção é: docente, especial, menor e assalariado.

Pessoal docente

- 1 professora de economia doméstica;
- 1 professora de costura e corte, que terá a seu cargo o corte e confecção dos enxovais e uniformes das alunas e consertos das roupas da secção;
- 1 secretária (a prefeita mais antiga);
- 1 professora auxiliar da sub-directora;
- 1 professora de francês teórico e prático;
- 1 professora prefeita interna, por cada grupo de 40 alunas.

Pessoal especial

- 1 médica;
- 1 enfermeira.

Pessoal menor

- 1 servente.

Pessoal assalariado

O indispensável para os serviços da cozinha, limpeza do edificio, costura e outros serviços para que não baste o pessoal efectivo.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres gerais

Da directora

Art. 15.º A directora exerce a fiscalização de todos os serviços, procurando que as alunas adquiram uma educação integral, baseada na mais estrita economia.

Compete-lhe :

- 1) Tomar providências urgentes que as circunstâncias réclamem, quer com respeito ao pessoal, quer com respeito às alunas, e participar ao Ministério da Instrução Pública as providências que adoptar, justificando-as;
- 2) Vigiar pelo cumprimento dos programas e pelo conveniente aproveitamento das horas de estudo, referentes aos programas e horários dos cursos que as alunas frequentem fora ou dentro da secção;
- 3) Informar-se com frequência nos estabelecimentos de instrução que as alunas frequentam, do seu aproveitamento, applicação e comportamento;
- 4) Propor ao respectivo Ministro todos os melhoramentos que julgar úteis para o desenvolvimento da instituição;
- 5) Conceder as seguintes licenças ao pessoal seu subordinado :

- a) De três dias, fora do tempo de férias, por motivo urgente e justificado;
- b) De todo ou parte do tempo de férias, quando não fizer falta ao serviço;
- c) Fixar o enxoval e os artigos de *toilette* que todas as alunas devem possuir.

Art. 16.º A directora será substituída, em todos os seus impedimentos, pela sub-directora.

Da sub-directora

Art. 17.º A sub-directora substitui a directora, na sua ausência, sendo responsável, perante ela, por todos os

serviços internos, da secção, competindo-lhe fazer cumprir rigorosamente este regulamento e comunicar à directora todas as ocorrências que se derem, a fim de serem adoptadas as necessárias providências.

Compete-lhe:

- 1) Ter a seu cargo toda a roupa da secção e das alunas;
- 2) Propor à directora a distribuição do serviço interno pelas alunas;
- 3) Velar pela boa preparação das refeições e pontualidade nas horas das mesmas;
- 4) Averbar, diáriamente, todas as despesas no livro respectivo;
- 5) Velar sempre pela boa ordem entre as alunas e mais pessoal.

Art. 18.º A sub-directora será substituída em todos os seus impedimentos pela professora auxiliar.

Da secretária

Art. 19.º À secretária compete:

- 1) Registrar, por extracto, toda a correspondência dirigida à secção;
- 2) Escrever a correspondência que a directora lhe indicar;
- 3) Registrar e expedir a correspondência da secção;
- 4) Coleccionar, por anos, toda a correspondência recebida, oficial ou não, que trate de assuntos relacionados com os serviços da secção;
- 5) Organizar separadamente, por cada aluna, um processo cadastral com toda a correspondência que lhe diga respeito, inclusive a de procedência particular;
- 6) Conservar em boa ordem o arquivo.

Da professora auxiliar do curso técnico

Art. 20.º Compete a esta professora:

- 1) Auxiliar a professora de costura e corte nos trabalhos do corte e confecção dos uniformes das alunas, dos enxovais das pensionistas e roupa da secção, de forma que as alunas se apresentem sempre limpas e com as roupas bem concertadas;
- 2) Evitar que as alunas guardem a roupa sem estar devidamente passajada e passada a ferro e que se apresentem nos estabelecimentos de ensino que frequentarem sem irrepreensível asseio;
- 3) Evitar a destruição de quaisquer objectos pertencentes à secção e às próprias alunas;
- 4) Dar conhecimento à sub-directora da falta de acatamento dos seus conselhos e advertências, ou de quaisquer irregularidades que descubra;
- 5) Velar pelo comportamento das educandas, exigindo que em toda a parte, mas especialmente nos estabelecimentos de ensino que frequentem, se distingam pelo seu porte.

Das professoras prefeitas

Art. 21.º Cumpre às professoras prefeitas:

- 1) Como professoras primárias contribuir para a elevação moral e material da secção, procurando ser obedecidas, nas suas indicações, pela persuasão e não pela violência, pois convém não esquecer que tanto professoras como alunas

constituem todas a grande família do professorado primário;

- 2) Evitar pelos meios ao seu alcance, sobretudo pelo bom exemplo e oportuno conselho, que as alunas destruam ou inutilizem qualquer cousa, seja pertença sua, seja da secção. Pela sua modéstia e espírito de ordem e economia, devem servir de exemplo às alunas para que possam exigir-lhes igual procedimento;
- 3) Tomar conta da roupa das alunas e da secção, conforme as instruções que lhe forem dadas pela sub-directora;
- 4) Trabalhar na sala destinada aos trabalhos de costura, quando não tenham o tempo tomado por outras obrigações, coadjuvando a auxiliar do ensino técnico;
- 5) Velar pelo cumprimento dos deveres higiênicos das alunas;
- 6) Vigiar as alunas nas horas de estudo e nos recreios e acompanhá-las aos estabelecimentos de ensino que frequentam, quando isso lhes for determinado;
- 7) Participar imediatamente à directora as faltas de qualquer aluna, que se recuse a fazer os serviços domésticos ou não se comporte com a devida correcção, tanto fora da secção como dentro, especialmente nos recreios;
- 8) Assistir às refeições das alunas, mantendo a boa ordem, harmonia e a devida compostura entre elas e velando por que todas se sirvam do maneira que fiquem bem alimentadas, devendo, no caso de alguma aluna recusar a alimentação que lhe é apresentada, participar imediatamente o facto à directora ou à sub-directora;
- 9) Manter a disciplina e atender a qualquer caso de doença repentina ou outro que reclame imediatas providências, durante a noite, devendo por isso ter cama num compartimento junto dos dormitórios;

Art. 22.º As professoras prefeitas gozarão de todas as regalias das professoras primárias oficiais da cidade de Lisboa e terão direito:

- 1) A alimentação igual à das alunas e a roupa lavada;
- 2) A férias, desde o fim dos trabalhos escolares até o começo dos novos trabalhos do ano lectivo seguinte. As férias do Natal, Carnaval e Páscoa só lhes serão concedidas, quando o número de alunas que ficar na secção o permita, e de modo que uma, pelo menos, fique ao serviço.

Da professora de francês

Art. 23.º Compete a esta professora:

- 1) Leccionar a todas as alunas francês teórico e prático, sendo obrigada a 15 tempos de aula semanais, de 50 minutos cada um. Estas aulas serão dadas nos intervalos das que as alunas frequentarem noutros estabelecimentos de ensino, sendo porém dispensadas as de instrução primária;
- 2) Propor à directora a forma que julgar mais eficiente para obter o melhor resultado do trabalho que tem a seu cargo, levando em conta o ensino da língua que algumas estiverem recebendo noutros estabelecimentos de ensino;
- 3) Especializar na língua francesa as alunas que não possam fazer curso algum literário e se dedicarem à profissão de modistas;

- 4) Informar directamente a directora das aptidões particulares que as alunas revelom.

Da médica

Art. 24.º Compete à médica:

- 1) Inspeccionar rigorosamente as alunas, certificando-se de que não sofrem de doença contagiosa ou deformidade física, que lhes não permita seguir a carreira do professorado;
- 2) Dirigir os serviços e pessoal da enfermaria;
- 3) Inspeccionar, sempre que julgue conveniente, todas as dependências do edificio e géneros alimentícios, propondo as medidas que a boa hygiene aconselhar;
- 4) Requisitar o pessoal necessário e competente para os serviços da enfermaria.

Da enfermeira

Art. 25.º A enfermeira é interna e não poderá ter encargos cotidianos de família. Cumprirá as instruções que receber da médica, tendo cama na enfermaria sempre que isso se torne necessário. A enfermeira tem direito a licença durante as férias grandes, mas não se poderá ausentar da secção quando haja alunas em tratamento.

Da servente

Art. 26.º A servente será interna, prestando os serviços que lhe forem indicados pela directora.

CAPÍTULO V

Admissão das alunas

Art. 27.º A idade do internamento das alunas vai dos 6 aos 21 anos.

Art. 28.º A admissão das alunas é feita por concurso documental, aberto anualmente por espaço de vinte e cinco dias, no mês de Junho, realizando-se a entrada em Outubro na antevéspera do dia da abertura dos estabelecimentos de ensino que vão frequentar.

§ único. As alunas são admitidas nas diferentes categorias no regime de internadas por um ano, podendo continuar no ano seguinte nas mesmas condições do ano anterior, se os recursos ou a situação da família se não tiverem modificado.

Art. 29.º O pedido de admissão é feito em requerimento dirigido ao Ministro da Instrução Pública e entregue à directora da secção, assinado pela pessoa responsável pela internada e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Atestado médico em que se declare que a aluna está revacinada, não sofre de doença contagiosa ou deformidade física e tem a robustez necessária para seguir um curso;
- c) Certidão de óbito dos pais, quando órfãs;
- d) Atestado de residência passado pela autoridade administrativa ou pelo inspector escolar;
- e) Certidão de idade dos irmãos, quando pretenda aduzir as condições de preferência previstas neste regulamento.

Art. 30.º As alunas admitidas dividem-se em três categorias:

- a) Pensionistas, às quais a secção fornecerá alimentação gratuita e custeará todas as despesas com a sua educação;

- b) Semi-porcionistas, às quais a secção fornecerá somente alimentação gratuita;
- c) Porcionistas, que pagarão a mensalidade estipulada para a alimentação e mais despesas.

Art. 31.º São pensionistas:

- a) As órfãs (de pai e mãe, professores ou inspectores) que não tenham recursos próprios nem família que possa pagar a mensalidade e outras despesas;
- b) As órfãs (só de pai ou mãe) cujo pai ou mãe sobrevivente não seja professor ou inspector, ou, sendo-o, tenha mais de dois filhos em idade escolar;
- c) As órfãs (de pai, não professor ou inspector) cujas mães sejam professoras ou inspectoras, tenham mais de três filhos em idade escolar e vivam em precárias circunstâncias;
- d) As filhas dos professores primários que tenham mais de três filhos em idade escolar, quando um só dos cônjuges seja professor;
- e) As filhas dos professores primários que tenham mais de cinco filhos em idade escolar, quando o pai ou a mãe sejam professores.

Art. 32.º Serão semi porcionistas:

- a) As órfãs (de pai e mãe professores ou inspectores) cujas famílias possam pagar as despesas, excepto as da alimentação;
- b) As filhas dos professores primários que tenham mais de dois filhos em idade escolar.

Art. 33.º Serão porcionistas as órfãs, ou não órfãs, cujas famílias possam pagar a mensalidade e mais despesas.

Art. 34.º Terão preferência:

- a) Para semi-porcionistas:
 - 1) As órfãs, pela mesma ordem de preferência das pensionistas;
 - 2) As não órfãs, filhas de professores, quando os pais tenham mais de quatro filhos em idade escolar, provem documentalmente que só possuem os recursos da sua profissão e residam fora das localidades em que há centros de instrução secundária, especial ou superior. Quando os pais sejam colocados em cidade onde haja estabelecimentos de ensino que suas filhas estão frequentando, não poderão elas continuar na secção, se houver órfãs de professores que residam fora dos mencionados centros de instrução, aguardando vagas;
 - 3) As não órfãs filhas de professor ou professora que tenha mais de três filhos em idade escolar.
- b) Para porcionistas:
 - 1) As órfãs, pela mesma ordem de preferência das pensionistas e semi-porcionistas;
 - 2) As não órfãs, filhas de pai e mãe professores, vivendo fora da localidade, centros de instrução secundária, especial ou superior, e com mais de três filhos em idade escolar;
 - 3) As irmãs, sobrinhas e netas de professores primários, que sejam órfãs e cuja educação esteja a cargo das irmãs, tias ou avós, professores que residam fora da localidades

centros de instrução secundária, especial ou superior.

Art. 35.º A admissão será feita por despacho do Ministro da Instrução Pública, sob proposta da directora da secção.

Art. 36.º Poderá ser admitida fora do prazo qualquer órfã de pai e mãe professores ou inspectores que não tenha familia que a proteja.

Art. 37.º Nenhuma aluna poderá ser admitida sem prévio exame feito pela médica da secção.

Art. 38.º O número total das alunas admitidas dependerá dos recursos pecuniários da secção e das suas acomodações.

Art. 39.º Não poderão ser admitidas como alunas pensionistas as órfãs cujos pais tenham falecido antes da publicação da lei n.º 1:486, de 2 de Novembro de 1923.

Art. 40.º Não poderão ser admitidas como alunas, sem autorização especial do Ministro da Instrução, as filhas, irmãs, netas ou sobrinhas do pessoal a que se refere o artigo 4.º

Art. 41.º Na admissão de internadas serão preferidas, em igualdade de circunstâncias, as alunas que não tenham irmã nenhuma (nas secções).

Art. 42.º Poderão ser admitidas, como porcionistas, as netas, irmãs ou sobrinhas de professores primários, quando a sua educação esteja a cargo dos mesmos professores, por aquelas serem órfãs de pai e mãe.

Art. 43.º As internadas que tiverem subsídio do Montepio Geral, do Montepio Oficial ou de qualquer outro terão de ingressar na categoria de semi porcionistas ou porcionistas, se esses subsídios forem superiores a metade do que devem pagar em qualquer destas categorias.

Art. 44.º As mensalidades das alunas porcionistas serão fixadas pelo conselho administrativo da secção e aprovadas pelo director geral do ensino primário e normal, no princípio do ano económico.

Art. 45.º A idade de internamento das educandas vai dos seis aos vinte e um anos; mas geralmente não serão admitidas alunas com mais de doze anos de idade.

§ 1.º Poderão porém ser admitidas com mais de doze anos de idade:

- a) Quando as habilitações literárias que possuam correspondam, nos diversos cursos, ao número de anos de idade que tenham a mais dos doze anos;
- b) Quando pretendam frequentar a escola normal primária, possuindo a 5.ª classe do curso dos liceus ou a aprovação no exame de admissão à mesma escola;
- c) Quando pretendam frequentar qualquer curso superior ou especial para os quais já tenham habilitações que lhes permita terminá-los aos vinte e um anos de idade.

§ 2.º Nenhuma aluna poderá ser admitida a matricular-se em curso que não possa completar dentro da idade do internamento, excepto quando se verificarem circunstâncias especiais de mérito e aptidões invulgares ou ainda as circunstâncias previstas no artigo 43.º, podendo nestes casos a directora propor anualmente a sua permanência, por mais um ano, a fim de completar o curso que frequentar.

Art. 46.º Se depois de as alunas serem internadas se averiguar que não foram prestadas (juntamente com o requerimento pedindo a admissão) declarações verdadeiras quanto aos recursos com que a órfã possa ter ficado, ou houver conhecimento da falta de outras declarações respeitantes à existência de pessoas de familia a cargo de quem estejam e sejam idóneas para continuar a educação que as órfãs recobiam enquanto o pai ou

mãe eram vivos, passarão as mesmas alunas a categoria que lhes pertencer, conforme os recursos averiguados.

Art. 47.º Havendo internadas com direito a subsídios do Montepio Geral, do Montepio Oficial ou de qualquer outro que não tenham pessoas de familia a quem pertença o poder paterno, deverá a directora receber esses subsídios e depositar o remanescente da manutenção dessa internada na Caixa Geral dos Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da sua pupila.

§ 1.º A secção guardará a cadorneta do depósito, que entregará integralmente à aluna, com os competentes juros, quando esta deixá a secção e atinja a maioridade.

Art. 48.º As mensalidades são devidas até o dia 8 de cada mês.

§ 1.º Quando as mensalidades não derem entrada no cofre da secção até o dia 12, será feita imediata comunicação à Repartição processadora da folha e à 10.ª Repartição de Contabilidade Pública; àquela para fazer o desconto devido, e a esta para promover que seja feito esse desconto, no caso de o não ter sido.

§ 2.º Quando não houver maneira de garantir a cobrança da mensalidade será dado por findo o internamento da aluna, que sairá da secção no fim do mês a que respeita a mensalidade em atraso e entregue à familia.

Art. 49.º Quando a admissão das alunas tenha sido feita encontrando se as suas familias fora de Lisboa, Porto ou outro centro educativo, e a sua situação se tenha modificado com a ida das familias para esses centros, não poderão as alunas continuar a permanecer na secção se houver requerentes, especialmente órfãs, ou então não órfãs no limite de idade, com plenos direitos de admissão, cujas familias vivam e exerçam a sua função fora desses centros educativos.

Art. 50.º Não poderão ser admitidas nem readmitidas alunas não órfãs cujos pais, professores, exerçam a sua profissão na sede da secção, excepto quando não houver concorrentes que vivam afastadas dos centros de instrução secundária especial ou superior.

Art. 51.º Quando a qualquer das categorias de admissão concorrerem órfãs do pai ou mãe, cujo pai ou mãe sobrevivente seja professor, terão preferência na admissão as que possuírem maiores habilitações literárias.

Art. 52.º As requerentes com doze anos completos que forem admitidas sem o exame de instrução primária, ou seu equivalente, só poderão adquirir como habilitação literária um curso rápido que termine aos vinte e um anos.

Art. 53.º As alunas que não forem órfãs devem entrar, pelo menos, com o exame da 4.ª classe de instrução primária, quando forem admitidas depois dos doze anos.

Art. 54.º Do enxoval das alunas será excluído tudo o que for supérfluo. A Direcção fixará anualmente o número de artigos e peças de roupa, que têm de vir marcados com o número que a aluna tiver na secção. A lista do enxoval será fornecida às familias depois de as alunas serem admitidas.

CAPÍTULO VI

Regime educativo. Regime de estudos

Art. 55.º É um objectivo da secção feminina educar as alunas de forma prática para que aquelas que perderam sua mãe saiam habilitadas a fazer todos os serviços domésticos que à mulher pertencem.

Art. 56.º Os trabalhos domésticos e arte culinária prática são comuns a todas as alunas e adaptados às suas idades, de forma que ao terminar o internamento estejam habilitadas a dirigir a sua casa e fazer os seus fatos.

Art. 57.º As alunas habilitadas com o exame da 4.ª classe da escola primária ou seu equivalente, quer feito na secção, quer fora, será facultado frequentar qualquer curso secundário para que mostrem vocação, sem prejuizo do curso técnico, que é obrigatório para todas as alunas.

Art. 58.º O ensino de educação física e canto coral será ministrado às alunas nos estabelecimentos de ensino que frequentarem.

Art. 59.º A secção fornecerá às alunas residência, alimentação e salas destinadas à preparação das suas lições e trabalhos escolares, onde estarão sob a vigilância atenta do pessoal destinado a substituir-lhes a família.

Art. 60.º As alunas poderão frequentar as faculdades universitárias, os liceus, as escolas normais primárias, o Conservatório Nacional de Música ou outro qualquer estabelecimento de ensino especial, sendo isentas das propinas dos cursos secundários e especiais.

Art. 61.º Nenhuma aluna poderá frequentar o curso secundário complementar dos liceus sem que tenha obtido, pelo menos, a classificação de 12 valores no exame da 5.ª classe dos liceus.

Art. 62.º A aluna que perder dois anos consecutivos ou três interpolados em qualquer curso, por falta de média, não poderá continuar a frequentar o mesmo curso.

Art. 63.º Nenhuma aluna poderá abandonar um curso para frequentar outro, quando as habilitações daquele não possam servir para este.

Art. 64.º A secção feminina ministrará o ensino primário elementar e o curso técnico a que se refere o artigo 69.º do presente regulamento.

Art. 65.º As alunas nas condições do § 2.º do artigo 45.º deste regulamento deverão auxiliar, nas horas de estudo, as suas colegas que em especial o necessitem.

Art. 66.º As alunas mais adiantadas, ou que tenham mais facilidade na assimilação de conhecimentos, serão encarregadas de explicar, elucidar e coadjuvar as que mais necessitem de auxílio para cumprir os seus deveres escolares, constituindo-se assim uma grande família, cujos membros se auxiliem mutuamente.

Art. 67.º Nas oficinas da secção deverão estudar-se as aptidões especiais das alunas, não esquecendo as da profissão de modista.

Art. 68.º O fim essencial da secção é não só educar a inteligência, mas também a vontade e a sensibilidade. A secção procurará estudar o carácter e corrigir os defeitos das suas educandas, levando-as ao exacto cumprimento dos seus deveres, inculcando-lhes pontualidade em tudo, aplicação ao estudo, respeito pelos professores e dedicação pelas condiscípulas. A secção procurará também a colaboração das mães ou de quem as substitua, de forma a facilitar a sua tarefa educativa, que terá por divisa: Ordem, Trabalho e Economia.

CAPÍTULO VII

Do curso técnico

Art. 69.º O curso técnico compreende:

- 1) Francês teórico e prático;
- 2) Economia doméstica (escolha e preparação de alimentos, asseio do lar, etc.);
- 3) Corte e confecção dos enxovais das alunas pensionistas;
- 4) Corte e confecção dos uniformes de todas as alunas;
- 5) Consêrto da roupa da secção e das alunas;
- 6) Passar a ferro;
- 7) Manufatura de diversas qualidades de renda (bilros, croché, tule, etc.) para ornamento de todas as peças de vestuário.

§ 1.º Este curso funciona na sede da secção e a sua

frequência será simultânea com a dos outros cursos em que as alunas estiverem matriculadas.

§ 2.º O curso terá a duração de três anos para as alunas que não possam fazer qualquer curso literário, podendo prolongar-se por mais um, por motivo de doença ou por falta de normal aptidão.

CAPÍTULO VIII

Direitos e deveres das alunas

Art. 70.º Constituem direitos das alunas as regalias que lhe vão consignadas neste regulamento.

Art. 71.º Todas as alunas têm o dever:

- 1) De se comportar com a máxima correcção, quer na secção, quer nos estabelecimentos de ensino que frequentem;
- 2) De comunicar à directora qualquer acto menos correcto do pessoal de qualquer estabelecimento de ensino que frequentem;
- 3) De se apresentar sempre modestas, mas no mais esmerado asseio;
- 4) De tratar respeitosamente o pessoal da secção;
- 5) De trabalhar com muita dedicação nos trabalhos escolares, nas oficinas e nos serviços domésticos;
- 6) De se auxiliarem mutuamente.

§ único. As alunas que frequentarem os dois últimos anos da Escola Normal Primária ou algum curso especial ou superior serão consideradas auxiliares da direcção.

Art. 72.º Todas as alunas são consideradas auxiliares dos serviços internos da secção, devendo atender-se para isso à sua idade e robustez. Serão escaladas, diariamente, as precisas para os serviços domésticos.

Art. 73.º Não é permitido às alunas receber ou enviar correspondência que não seja previamente visada pela directora ou sub-directora. Quando a direcção tiver conhecimento de que alguma aluna recebe correspondência clandestina, fora da secção ou nos estabelecimentos de ensino que frequentar, será admoestada, fazendo-se-lhe sentir que reincidindo deixará de frequentar o curso em que estiver matriculada e será entregue à família.

Art. 74.º Não é permitido às alunas ter na secção perfumes, fato e artigos que não pertençam ao enxoval.

Art. 75.º É expressamente proibido às alunas trocar ou emprestar qualquer artigo do seu enxoval, e apresentar o pessoal da secção, seja qual for a sua categoria.

Art. 76.º É expressamente proibido ao pessoal da secção receber presentes ou gratificações das alunas.

Art. 77.º As alunas não poderão receber visitas nos estabelecimentos de ensino que frequentarem.

Art. 78.º Quando uma aluna for transferida duma secção para outra a transferência só poderá efectuar-se depois de a aluna pagar todo o débito, se o houver, à secção de onde pretenda sair.

CAPÍTULO IX

Visitas

Art. 79.º É permitido às alunas receber visitas dos pais, avós, tios e irmãos.

§ único. Quando estas pessoas residirem longe, não lhes sendo possível, por esse motivo, realizar a visita, nos dias e horas destinadas, poderão solicitar da directora autorização escrita para determinada pessoa da sua confiança a realizar, a qual se apresentará munida dessa autorização.

Art. 80.º As visitas efectuar-se hão em domingos alternados, designados pela directora, a quem compete marcar a hora e a duração.

Art. 81.º É proibido aos visitantes dar às alunas, sem conhecimento da direcção, alimentos, dinheiro ou qualquer outro valor.

Art. 82.º A fim de evitar aglomeração de pessoas, que de algum modo possam prejudicar os serviços, não será permitida a visita de mais de duas pessoas a cada aluna, na mesma ocasião;

Art. 83.º É rigorosamente proibido a qualquer pessoa dentro da secção alterar a boa ordem que nela tem de ser mantida, cumprindo à direcção servir-se de todos os meios adequados que para tal se tornem necessários.

CAPÍTULO X

Férias

Art. 84.º As férias para as alunas são as mesmas dos estabelecimentos de ensino oficial, devendo apresentar-se na sede da secção até às vinte horas do dia anterior ao da abertura do estabelecimento que frequentarem.

§ único. No começo do ano lectivo a direcção indicará à internada o dia da apresentação, que se efectuará, pelo menos, dois dias antes da abertura das aulas.

Art. 85.º As alunas, nas férias grandes, sairão da secção terminados que sejam os trabalhos escolares e exames. Só poderão sair acompanhadas por pessoas de família ou por pessoa encarregada da sua educação.

§ 1.º Quando a residência da aluna for afastada, de modo que tenha de viajar em caminho de ferro, será essa aluna agregada a outras, para seguirem juntas tanto quanto possível, avisando-se as famílias do dia da partida do comboio em que seguem.

§ 2.º A secção fará acompanhar as alunas à estação de embarque por uma professora prefeita.

CAPÍTULO XI

Pessoal assalariado

Art. 86.º O pessoal assalariado é interno e destina-se aos diferentes serviços de cozinha e de limpeza. É contratado pela directora, e a duração do contrato será condicionada pelo seu comportamento e pelo cabal desempenho dos serviços que lhe forem confiados.

Art. 87.º O pessoal assalariado não tem interferência alguma na vigilância das alunas, não lhe sendo permitidas discussões com estas, nem entre si.

§ único. Quando alguém do pessoal assalariado presenciarem qualquer caso que julgue irregular, deverá comunicá-lo imediatamente à directora ou à sub-directora e, na sua falta, às professoras prefeitas.

Art. 88.º O pessoal assalariado só pode ser do sexo feminino, e a secção fornecer-lhe há, além da mensalidade, comida, batas, aventais e cama.

Art. 89.º O pessoal assalariado não receberá visitas, mas sairá a passeio, quando obtiver a devida licença da directora.

Art. 90.º Quando a qualquer assalariada não convenha continuar ao serviço, deverá prevenir a direcção com vinte dias de antecedência; quando a direcção não convenha o serviço de qualquer assalariada, preveni-la há também com vinte dias de antecedência, excepto se a saída for imposta por falta disciplinar.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1930.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:129

Tornando-se indispensável e urgente a substituição do automóvel ao serviço do Ministério da Instrução Pública,

porque não se encontra em estado de prestar o serviço a que se destina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério de Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», artigo 3.º—A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de semoventes», a) «Viaturas com motor», a quantia de 71.000\$, destinada à aquisição de um automóvel para serviço do Ministério.

Art. 2.º A fim de fazer face à despesa autorizada pelo artigo anterior será anulada a quantia de 58.500\$ na verba de 81.000\$, descrita no capítulo 4.º, artigo 646.º, do mesmo orçamento, e inscrita na receita no capítulo 4.º, artigo 73.º, a verba de 12.500\$, produto da venda do automóvel que é substituído.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:130

Tornando-se necessário ocorrer ao pagamento de despesas motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 30.000\$ a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abonos para pagamento de serviços não especificados — Gratificações, ajudas de custo, despesas de transportes e outras motivadas por serviços de sindicâncias e inspecções a estabelecimentos de instrução», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada no capítulo 5.º, artigo 806.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», do mesmo orçamento, a importância de 30.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República,